



Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.20

PROCESSO Nº 10.976/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 24/2019 – Ouvidoria, em face do Sr. Gibson Alves dos Santos, em razão de possível acumulação tripla de cargos públicos.

ACÓRDÃO Nº 984/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, por considerar sanadas todas as dúvidas quanto ao possível acúmulo ilegal de cargos do **Sr. Gibson Alves dos Santos**; **9.2. Arquivar** o processo, tendo em vista sua perda de objeto.

PROCESSO Nº 11.496/2019 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF, de responsabilidade do Sr. Lourival Litaiff Praia, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 985/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor Lourival Litaiff Praia**, Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Senhor Lourival Litaiff Praia**, Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de notas explicativas que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas); **10.3.2.** Apresentar detalhamento das receitas e despesas intraorçamentaria; **10.3.3.** Detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); **10.3.4.** Detalhamento das atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; **10.3.5.** Detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; **10.3.6.** Conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa. Critério: Art. 85 a 89 da Lei nº 4320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Evidencia: Ausência de Notas Explicativas no Balanço Orçamentário; **10.3.7.** Conforme dispões o MCASP (versão para 2018, pag. 383) sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas, desta forma, eventuais ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro, deverão ser evidenciados em notas explicativas; **10.3.8.** No que pese apresentação das Notas Explicativas nº 01 a 09, não consta informação qualitativa que esclareça o motivo que originou esse aumento em relação ao ano anterior. Nota 01. Recursos Vinculados à Educação. Impostos





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.21

próprios do Município recolhidos pela SEMEF para vinculação à educação. Nota 02. Recursos Vinculados à Saúde. Impostos próprios do Município recolhidos pela SEMEF para vinculação à saúde; **10.3.9.** Nota Explicativa nº 03 não detalha quais foram os órgãos que efetuaram a transferência para a SEMEF e com qual objetivo, ou seja, para atendimento de quais despesas; **10.3.10.** Quanto a Nota explicativa nº 04 verifica-se um valor decorrente da própria SEMEF no total de R\$1.021.578.120,07 sem esclarecimento do fato gerador que originou o registro; **10.3.11.** Informações qualitativas quanto ao fato gerador referente as despesas registras como “outras destinações de recursos”. Apresentar documentos probatórios de tais dispêndios; **10.3.12.** Da análise do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial constatou-se algumas movimentações relevantes, onde é necessário apresentar documentos probatórios/suporte para o registro, bem como esclarecimentos do fato gerador que deu origem a situação apresentada; **10.3.13.** No “Caixa e Equivalência Caixa” verificou-se por meio da análise horizontal um aumento de 1146,20%. Contudo, a Nota Explicativa nº 01 apenas detalha a composição das contas, desta forma, faz-se necessário esclarecer que ocasionou esse aumento em relação ao ano anterior; **10.3.14.** Com referência aos “Créditos a Curto Prazo” houve um aumento em termos percentuais de 165,90% em relação ao ano anterior. Em Nota Explicativa nº 02 foi detalhado os valores, da forma como estão distribuídos, contudo, faz-se necessário esclarecer o que ocasionou esse aumento em relação ao ano anterior; **10.3.15.** Constatou-se registro em “Demais Créditos e valores a Curto Prazo” favor apresentar os documentos probatórios. Esclarecer ainda o registro na conta 113813300- Pagamentos a Regularizar, conforme verificado por meio de notas explicativas; **10.3.16.** Com relação ao Ativo Circulante verificou-se o registro de VPD Pagas Antecipadamente, onde verifica-se que ocorreu um aumento de 556,77% em relação ao exercício anterior, desta forma, faz-se necessário esclarecer o que deu origem a esse aumento relevante com anuidades PJ, conforme detalhado em notas explicativas; **10.3.17.** Em “Demais Créditos e Valores a Longo Prazo” verificou-se por meio de nota explicativa nº 07 que se trata de créditos a receber referente pendências contábeis, contudo, faz-se necessário apresentar as medidas tomadas para resolução dessas pendências; **10.3.18.** Constatou-se o registro em “Investimentos Temporários a Longo Prazo e Investimentos”, verifica-se que esse valor vem sendo trazido do exercício anterior, em nota explicativa nº 08 é informado da necessidade de “reconhecer uma perda por desvalorização de investimentos na conta redução a valores recuperáveis de investimentos”. Contudo, a Nota Explicativa não traz informações quanto ao teste de recuperabilidade (Impairment), sendo necessário apresentar: 1) Os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou reversão da perda por desvalorização; 2) O valor da perda por desvalorização reconhecida ou revertida; 3) Se o valor recuperável é seu valor líquido de venda ou seu valor em uso; 4) Se o valor recuperável for o valor líquido de venda (valor de venda menos despesas diretas e incrementais necessárias à venda), a base usada para determinar o valor líquido de venda (por exemplo: se o valor foi determinado por referência a um mercado ativo); 5) Se o valor recuperável for o valor em uso, a (s) taxa (s) de desconto usada (s) na estimativa atual e na estimativa anterior; 6) Para um ativo individual, a natureza do ativo; **10.3.19.** Comprovar que foram atendidas todas as exigências dos itens 32 a 70 NBC TSP 10, bem como a NBC TSP 10 nos itens 25, 26, 27, 30 quanto a mensuração do valor recuperável e testes de recuperabilidade; **10.3.20.** No grupo “Investimento” chamou a atenção o saldo negativo devido o registro de uma (-) Redução ao Valor Recuperável de Participações Permanentes. Em Nota Explicativa nº 08 e 09 esclareceu que compreendem investimentos em ações ordinárias e preferenciais de empresas; **10.3.21.** Apresentar laudo técnico ou relatório de avaliação contendo ao menos, as seguintes informações: a. Documentação com descrição detalhada de cada bem avaliado; b. A identificação contábil do bem; c. Critérios utilizados para avaliação e sua respectiva fundamentação; d. Vida útil remanescente do bem; e. Data de avaliação; e f. A identificação do responsável pelo teste de recuperabilidade; **10.3.22.** Justificar a razão do declínio na utilidade do investimento para a entidade que o controla, que justifique o registro como redução ao valor recuperável, conforme dispõe o MCASP; **10.3.23.** O MCASP ainda dispõe que quando da identificação de Perda por Irrecuperabilidade deve se considerar, no mínimo, os seguintes fatores externos de informação: 7.2.2.1. Fontes Externas de Informação a. Cessação total ou parcial das demandas ou necessidade dos





serviços fornecidos pelo bem. b. Para os casos em que haja um mercado ativo e o bem não puder mais ser utilizado, o valor de mercado desse bem caiu significativamente, mais do que seria esperado pela passagem do tempo ou uso normal. c. Mudanças significativas, de longo prazo, com efeito adverso para a entidade ocorreram ou estão para ocorrer no ambiente tecnológico, legal ou de política de governo no qual a entidade opera; **10.3.24.** A SEMEF deve evidenciar as seguintes informações para cada perda por irrecuperabilidade ou reversão reconhecida durante o período: a. Os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou reversão da perda por irrecuperabilidade; b. O valor da perda por irrecuperabilidade reconhecida ou revertida; c. A natureza do ativo; d. O segmento ao qual o ativo pertence; e. Se o valor recuperável do ativo é seu valor justo menos os custos de alienação ou seu valor em uso; f. Se o valor recuperável for determinado pelo valor justo menos os custos de alienação (o valor foi determinado por referência a um mercado ativo); g. Se o valor recuperável for determinado pelo valor em uso. Critério: Art. 1º §1º, art. 4º inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e Art. 102 da Lei nº. 4.320/64, e Art. 85 a 89 da Lei nº 4320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); NBC TSP 10 e NBCT 16.10. Evidencia: Balanço Patrimonial retirado do AFIM/2018 e Prestação de Contas Anual Exercício de 2018 – Processo nº 11.496/2019; **10.3.25.** Foi apresentado Nota Explicativa nº 17 na conta de “Ajuste de Exercícios Anteriores”. Contudo, faz-se necessário informar quanto ao Ajuste de Exercícios Anteriores, conforme MCASP as seguintes informações: a. Data de corte adotada pelo ente; b. Período inicial e final em que a comissão realizou o estudo para o cálculo do ajuste; c. Montante total do impacto diminutivo causado no patrimônio do ente de acordo com a respectiva valorização estimada; d. Se foi ou não utilizado avaliador independente, e para qual ativo e. Base de mercado usada por classe de ativo; **10.3.26.** Sobre a contratação por meio de Inexigibilidade da empresa Instituto Águila de Gestão LTDA. Verificou-se que as justificativas para contratação de serviço de consultoria foi a implementação das seguintes frentes de gestão. a) Projetos estruturantes de aumento da receita e otimização das despesas; b) Gestão de indicadores e metas c) Reestruturação de processos. Diante dos fatos que levaram a contratação da empresa de consultoria Instituto Águila de Gestão LTDA faz-se necessário primeiramente, esclarecer a delimitação entre as ações da empresa contratada e do corpo Institucional da SEMEF, uma vez que a contratação diz respeito a “serviço de consultoria”. Justificar e comprovar que não há dentro do quadro da SEMEF servidores qualificados que pudessem desempenhar tais trabalhos, uma vez que está dentre as atribuições e competências finalísticas da SEMEF; **10.3.27.** Justificar se houve um estudo da viabilidade de realizar a contratação da empresa de consultoria em contraponto ao investimento em capacitação dos servidores do quadro efetivos da SEMEF. Apresentar documentos suporte; **10.3.28.** Apresentar os estudos preliminares que comprovem que o resultado da contratação conseguiu e/ou conseguirá suportar os custos da contratação em quanto tempo; **10.3.29.** Apresentar estudos e relatórios gerenciais que comprovem/demonstrem qual o impacto dos resultados de tal contratação no serviço oferecido a sociedade; **10.3.30.** Esclarecer a metodologia de acompanhamento do contrato e apresentar os resultados obtidos com a contratação, bem como os produtos apresentados pela consultoria a partir dos trabalhos executados e a sua aplicação na melhoria da gestão organizacional da prefeitura na otimização de despesas e receitas; **10.3.31.** Apresentar um comparativo de como estava a gestão da SEMEF antes da contratação, e apresentar as melhorias que já foram implementadas como resultado do serviço prestado pelo Instituto Águila de Gestão LTDA; **10.3.32.** Informar e apresentar algum resultado prático e visível implementado a partir da implementação de boas práticas e projetos de otimização das despesas apresentados pelo Instituto Águila de Gestão LTDA; **10.3.33.** Apresentar um demonstrativo do impacto das implementações nas receitas auferidas e das despesas realizadas; **10.3.34.** Esclarecer ainda como foi ou está sendo realizado “reduções lineares de despesas impactam na qualidade da prestação de serviços ao cidadão, estrangulam as secretarias e promovem uma disputa interna por recursos na Prefeitura”, conforme colocado como um dos objetivos da contratação como frente I. Critério: Princípio da Eficiência e moralidade na contratação de despesas públicas, conforme preceitua o Artigo nº 37 da Constituição Federal; a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000. Evidencia: Projeto básico e documentos constantes do Processo nº 2018/11209/15249/00028, disponibilizado no Sistema SIGED da SEMEF;





Manaus, 30 de outubro de 2020

Edição nº 2407 Pag.23

Termo de Contrato de Prestação de Serviço nº 12/2018 (assinado em 04/06/2018, com publicação no DOM em 11/06/2018); **10.3.35.** De acordo com análise do processo nº 2018/11209/15266/0/003997, realizado através de dispensa por valor, disponível no sistema SIGED, foi verificado que houve solicitação de compra dos seguintes itens, conforme termo de referência: Conforme a cotação de preços, a empresa escolhida O. Augusto Bacelar Neto, vencedora do processo, não apresentou o item BARRACHA em seu orçamento, contudo, o item aparece na nota empenho: Justificar motivo de o item BARRACHA estar presente na nota de empenho, visto que o mesmo não consta na cotação de preços da empresa O. Augusto Bacelar Neto. Critério: Lei 8.666, art. 15. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 e Art. 37, caput da Constituição Federal no que se refere ao princípio da publicidade. Evidência: Termo de referência, nota de empenho, cotação de preços, apresentados no processo 2018.11209.15266.0.003997; **10.3.36.** Em análise ao processo nº 2018/11209/15266/0/023116, de dispensa por valor, disponível no sistema SIGED, verificou-se que, de acordo com o despacho nº 042/2018 GEFIN/DEPAD/SEMEF, a rubrica a ser utilizada seria 33903007 (Gêneros Alimentícios), no entanto, a nota de empenho demonstra que a rubrica utilizada foi 33903096 (Material De Consumo), conforme segue: Justificar motivo da divergência das naturezas de despesas apresentadas no processo. Critério: MCASP, ed. 8, Parte I, item 4. Evidência: Despacho nº 042/2018 GEFIN/DEPAD/SEMEF, nota de empenho, apresentados no processo nº 2018/11209/15266/0/023116. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 14.629/2020 (Apenso: 14.628/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Josué Rocha de Freitas, em face do Acórdão nº 256/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.628/2020. **Advogado:** Klemilson Azevedo Melo - OAB/AM 2382.

ACÓRDÃO Nº 986/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Josué Rocha de Freitas**, por preencher os requisitos da admissibilidade dispostos no art. 157 da Resolução n. 04/2002-RI-TEC/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Josué Rocha de Freitas**, responsável pela Prestação de Contas da Polícia Civil do Estado do Amazonas, no exercício de 2013, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, de modo a alterar o Acórdão n. 256/2014-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do processo nº 14.628/2020. (Processo Físico Originário nº 1718/2014) no sentido de: excluir o item 9.2 (multa) consequentemente, excluir os itens 9.3 e 9.4 (cobranças de multa); excluir 9.5.2 (item de recomendação); e manter as demais determinações do *decisum*.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.199/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaquiri, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Silva de Holanda, Presidente e Ordenador de Despesa.

ACÓRDÃO Nº 987/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Antônio Silva de Holanda**, responsável pela Câmara Municipal de Manaquiri, no curso do exercício

